



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 15374.001246/99-13
Recurso nº. : 143.619
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1997
Recorrente : LEPAN ASSESSORIA DE MARKETING COMERCIAL LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 25 DE MAIO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.755

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS - É nula a decisão de primeira instância que não se pronuncia sobre despacho de Delegado da Receita Federal reabrindo prazo para oferecimento de impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEPAN ASSESSORIA DE MARKETING COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de primeira instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


IRINEU BIANCHI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Processo nº. : 15374.001246/99-13
Acórdão nº. : 105-15.755
Recurso nº. : 143.619
Recorrente : LEPAN ASSESSORIA DE MARKETING COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

LEPAN ASSESSORIA DE MARKETING COMERCIAL LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este colegiado, visando, preliminarmente, a declaração de nulidade da decisão de primeira instância e alternativamente a reforma daquela decisão.

A ação fiscal diz respeito ao lançamento de IRPJ e seus reflexos, consoante os autos de infração de fls. 67/73, 74/82, 83/86 e 87/90, porquanto a fiscalização apurou omissão de receitas, tudo de acordo com a descrição de fls. 69.

Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 194/201.

Através do Acórdão DRJ/RJOI Nº 5.620/2004 (fls. 206/212), a Segunda Turma Julgadora não tomou conhecimento da impugnação, por considerá-la intempestiva e considerou definitivamente constituídos os créditos tributários.

Cientificada da decisão (fls. 218), a interessada, tempestivamente, interpôs o recurso voluntário de fls. 221/234.

Às fls. 242, consta despacho informando a inexistência de bens a arrolar e de encaminhamento do recurso a este colegiado.

É o Relatório.



Processo nº. : 15374.001246/99-13
Acórdão nº. : 105-15.755

VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso voluntário merece ser conhecido.

Os autos de infração foram lavrados na data de 15 de julho de 1999 e na mesma data a interessada tomou ciência dos mesmos. Decorrido o prazo regulamentar sem qualquer manifestação da contribuinte, foi lavrado o termo de revelia (fls. 109), procedendo-se à inscrição em Dívida Ativa da União (fls. 122/146).

Em novembro de 2000, a contribuinte compareceu aos autos, através de advogado regularmente constituído (fls. 155/157), para dizer que o Sr. Zevs Ghivelder, na pessoa de quem a autoridade lançadora deu ciência dos lançamentos efetuados, não possuía e nem possui poderes para representar a empresa. Por tais razões, pediu o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa e a reabertura do prazo para fins de impugnação.

Através do despacho de fls. 167, foi determinada a análise daquelas alegações por parte do AFRF autuante, tendo o mesmo respondido às fls. 170, que a pessoa que tomou ciência do auto de infração é a mesma que tomou ciência do Termo de Início de Fiscalização, o que ocorreu no domicílio tributário da empresa. Referida pessoa também prestou informações à fiscalização em papel timbrado da empresa, fornecendo cópias de extratos bancários, notas-fiscais, correspondências, livros comerciais, contratos celebrados com órgão público federal, tendo sempre o Sr. Zevs como seu representante legal.

Informou ainda o AFRF, que o Sr. Zevs assina, na qualidade de representante legal da empresa, a Declaração do Imposto de Renda do ano-calendário de 1996 e, na qualidade de procurador da Sra. Sonia Clara Levi Ghivelder, subscreve, junto com os demais sócios, diversos atos contratuais relativos à empresa, consoante cópias que integram o processo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 15374.001246/99-13
Acórdão nº. : 105-15.755

Assim, o autuante entende que a ciência foi dada à interessada em 15/07/1999. Admite, entretanto, que o signatário não compõe, oficialmente, o quadro gerencial da pessoa jurídica.

Houve manifestação da PFN (fls. 172vº), opinando que a análise sobre a conveniência de reabertura de prazo para impugnação cabia exclusivamente à autoridade lançadora.

À vista disto, a DISIT opinou pelo cancelamento da inscrição em Dívida Ativa e pela reabertura do prazo para a interessada pagar ou impugnar os autos de infração, o que foi acatado e determinado pelo Delegado da Receita Federal (fls. 173/175).

Por esta razão, reintimou-se a interessada, a qual, em tempo hábil, formulou a impugnação de fls. 194/201.

A Turma Julgadora não apreciou os efeitos da decisão tomada pelo Sr. Delegado da Receita Federal, desconsiderando a impugnação apresentada posteriormente. Ao mesmo tempo, a Turma Julgadora considerou válida a ciência do lançamento feita na pessoa do sr. Zevs Ghivelder e convalidou o Termo de Revelia, julgando procedentes os lançamentos.

Como se vê, a decisão recorrida adotou a Teoria da Aparência. Contudo, em nenhum momento lançou qualquer comentário ou apreciação acerca do despacho que anulou a inscrição em dívida ativa e reabriu o prazo para impugnação, afrontando, no meu modo de ver, o princípio da moralidade administrativa.

Isto posto, conheço do recurso e voto no sentido de anular a decisão de primeira instância para que outra em seu lugar seja proferida, analisando-se todos os incidentes processuais.

Sala das Sessões – DF, em 25 de maio de 2006.


IRINEU BIANCHI